



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO  
ALEGRE/RS

**PARECER n. 00012/2023/PF-UFCSPA/PGF/AGU**

**NUP: 23103.001026/2023-17**

**INTERESSADOS: UFCSPA - PROGRAD - PROPPG - PROAD**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. PARECER n. 003/2022/CPIFES/DEPCONS/PGF/AGU. ACÓRDÃO TCU N.º 4.323/2018. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

1. Vem ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigraçado, contendo requerimento de análise da viabilidade jurídica para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuado de cobertura de seguro coletivo contra acidentes pessoais, morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, despesas médicas e/ou hospitalares para os alunos de graduação e pós-graduação regularmente matriculados na UFCSPA, mediante registro de preços, conforme condições e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (SEi! 1568616).

2. Os artefatos relevantes, sob a ótica jurídica, serão referenciados ao longo deste parecer.

É o breve relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

3. Conforme revela o Documento de Oficialização da Demanda, a justificativa da contratação está assim delimitada (SEi! 1541314):

A contratação se deve em razão da maioria dos currículos dos cursos oferecidos pela UFCSPA, aos seus alunos, têm a obrigatoriedade de aulas práticas, visitas técnicas e estágios. E considerando a probabilidade de ocorrências de riscos que levem a um acontecimento imprevisível, que possa causar prejuízos danosos aos alunos, tanto no próprio local dos cursos quanto em outro local do território nacional. Portanto, torna-se necessária a contratação de serviços de cobertura de seguro coletivo, em conformidade com a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, conforme segue:

*“Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública, autárquica e fundacional... podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

*IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no termo de compromisso;*

*Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo, poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.*

Ademais, em todos os campos de estágios os hospitais e estabelecimentos de saúde onde os

alunos desenvolvem suas práticas somente é permitida a entrada destes com a apólice de seguro contra acidentes pessoais, morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, despesas médicas e/ou hospitalares.

## 2.1 Contratação de Seguro para Estudantes de Instituições Federais De Ensino

4. Antes de adentrar no mérito jurídico da contratação proposta, é importante abordar as conclusões exaradas no PARECER n. 00003/2022/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU<sup>[1]</sup>, que está assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. DÚVIDA SOBRE A JURIDICIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA ESTUDANTES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ESCLARECIMENTOS

I - Embora prescindida de lei expressa autorizadora, a contratação de seguro contra acidentes pessoais para estudantes de instituição federal de ensino exige a demonstração da sua necessidade específica, necessidade essa que se caracteriza quando os estudantes estejam, por força da relação jurídica aluno/escola, em cenários de riscos aumentados, diversos dos riscos normais a que todos os estudantes estão sujeitos.

II - Além das situações envolvendo estagiários, na forma prevista no art. 9º, inciso IV, e parágrafo único, da Lei nº 11.788/2008, as instituições federais de ensino podem contratar seguro contra acidentes pessoais para os estudantes que estejam em situações específicas que exijam o desenvolvimento de atividades em cenários de riscos aumentados, tais como atividades laboratoriais e desportivas onde haja riscos de acidentes, trabalhos de campo e outras atividades fora do ambiente normal de aprendizagem onde também haja riscos de acidentes, sendo juridicamente inviável a contratação do referido seguro para todos os estudantes indistintamente.

III - A necessidade da contratação poderá ser demonstrada nos estudos de viabilidade desenvolvidos na fase do projeto básico ou termo de referência, mediante o cotejo entre o cenário de atuação dos estudantes da instituição federal de educação e os eventuais riscos de acidentes, inclusive, se houver, valendo-se de estudos e históricos de sinistralidades verificados em outras instituições em ambientes ou cenários assemelhados. (grifado e destacado)

5. A análise empreendida pelo citado parecer ocorreu em razão da existência dos Acórdãos nº 11.849/2016 e 4.323/2018, ambos proferidos pela 2ª Turma do Tribunal de Contas da União (TCU), que ao analisar a contratação de seguros para alunos do Instituto Federal de Sergipe (IFS), manifestou-se pela impossibilidade de para todos os estudantes indistintamente.

6. Na oportunidade do julgamento do recurso interposto pelo Reitor do IFS, a Corte de Contas manteve a decisão anterior, tendo o voto condutor do referido acórdão reforçado a impossibilidade da contratação de forma indistinta, *in verbis*:

"VOTO

(...).

Dessa forma, como se depreende, as atividades práticas são inerentes e essenciais ao objetivo escolar dessas instituições, especialmente na área de tecnologia, o que poderia, de fato, como alertou o recorrente, resultar em acidentes que implicariam prejuízos à instituição, já que, por vezes, poderia ser demandada a indenizar os alunos que se acidentassem em ambiente escolar.

Nesse sentido, ressalto a ponderação do recorrente no sentido de que **a contratação do tal seguro de acidentes pessoais seria essencial sobretudo em virtude “das atividades de ensino ligadas às áreas das tecnologias, o constante contato com laboratórios, as constantes visitas a campos de trabalho (indústrias, empresas etc.), os constantes trabalhos de campo e de oficina, dentre outras tantas atividades, que ensejam a existência constante de risco de acidentes”.**

Neste contexto, a referida despesa se mostraria razoável. Todavia, carece os autos, e o recorrente não trouxe nesta oportunidade, da obrigatória, como pontuou o órgão técnico, “evidenciação [objetiva] de elementos justificadores do motivo do ato”. É dizer, demonstração

da relação entre o nível de sinistralidade ocorrido e as situações de riscos decorrentes das atividades estudantis rotineiras, como também o patamar dos prejuízos já sofridos pela instituição em decorrência de eventual pagamento de indenização de alunos que justifiquem, objetivamente, a adoção da medida ora propugnada pelo recorrente. A motivação objetivamente fundamentada do ato discricionário é imprescindível a sua realização. Por outro lado, a demonstração da vantajosidade econômica do pagamento do seguro ora questionado (histórico de acidentes x incidência de indenizações pagas) poderia fundamentar, a meu juízo, eventual futura contratação.

(Acórdão nº 4.323/2018, 2ª Câmara, na Sessão Ordinária de 29/05/2018)(grifei e destaquei)

7. Sendo assim, **considerando os parâmetros fixados pelo PARECER n. 00003/2022/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU**, com supedâneo, também, no Acórdão nº 4.323/2018, 2ª Câmara, em análise ponderada sobre eventual contratação do objeto em questão, **registra-se que a contratação do seguro deve ser restrita aos estagiários e, se o desejar, para alunos estagiários em empresas públicas ou privadas** (art. 9º, inciso IV, parágrafo único, da Lei nº 11.788/2008), sendo juridicamente inviável a sua contratação para todos os estudantes indistintamente.

8. Em acréscimo, **a Administração poderá decidir, mediante a “evidenciação [objetiva] de elementos justificadores do motivo do ato”,** pela contratação, em caráter excepcional e restritivo, **do seguro de acidentes pessoais para discentes que não estejam realizando estágio, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:**

- a) demonstração da relação entre o nível de sinistralidade ocorrido e as situações de riscos decorrentes das atividades estudantis rotineiras;
- b) patamar dos prejuízos já sofridos pela instituição em decorrência de eventual pagamento de indenização de alunos que justifiquem, objetivamente, a adoção da medida;
- c) demonstração da vantajosidade econômica do pagamento do seguro (histórico de acidentes x incidência de indenizações pagas).

9. Com efeito, é de se supor que após a análise detida de todos os fatores que envolvem a contratação ora pretendida a Administração terá os elementos de que necessita para decidir pelo seu prosseguimento ou não da proposta de seguro de acidentes pessoais para todos os alunos não estagiários ou apenas parte deles.

10. **A adequação aos critérios descritos nesta peça se faz necessária, pois a justificativa da contratação em apreço traz como base o art. 9º da Lei nº 11.788/2008, o que é aplicável apenas para estagiários.** Ou seja, o objeto pretendido pela UFCSPA é a contratação de seguro para os alunos de graduação e pós-graduação regularmente matriculados. Dito isso, a base legal utilizada não alcança a todos os beneficiários, sendo necessário para estes o atendimento aos requisitos delineados pelo PARECER n. 00003/2022/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU.

11. **Sublinho que os Estudos Preliminares (SEi! 1564729)** traz alguns elementos de avaliação da circunstância jurídica ora abordada, uma vez que registra nos itens 4.2.2 a 4.2.5 os alunos que terão as coberturas contratadas, relacionando atividades em hospitais, laboratórios de estágios e práticas, iniciativa de extensão ou de representação da Universidade, bem como atividades no distrito docente assistencial (dda).

12. Todavia, em razão da quantidade estimada da contratação, qual seja, para 5.200 discentes, **sugere-se uma manifestação técnica sobre os parâmetros apresentados,** inclusive com a correlata referência da fundamentação da exigência dos campos de estágios e hospitais mencionada ao final do item 3 do Documento de Oficialização de Demanda.

13. **Outro aspecto a considerar está relacionado à revogação** da RESOLUÇÃO CNSP 117/2004 e da CIRCULAR SUSEP 302/2005, ambas embasando a contratação (item 2 dos Estudos Preliminares), pela Resolução CNSP 439/2022 e Circular SUSEP 667/2022. Atualmente, portanto, houve alteração da definição de acidentes pessoais, com a consequente exclusão da lista taxativa de eventos a serem considerados, fator que também poderá impactar na formulação das propostas e da própria orçamentação da contratação.

14. **Uma vez superadas as recomendações e ajustes acima elencadas,** as quais têm com objetivo conferir segurança jurídica à atuação do gestor público, prossigo na análise dos requisitos do Registro de Preços.

## **2.2 Do procedimento de Registro de Preços**

15. Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), deve-se lembrar que tal procedimento é

cabível nas hipóteses indicadas no art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013.

16. No caso, verifica-se que a Administração, na NOTA TÉCNICA Nº 29/2023 (1568685), fundamentou a adoção do SRP nos incisos II e IV do referido artigo:

"No âmbito da Universidade, as hipóteses que se enquadram na necessidade da contratação em epígrafe estão dispostas nos incisos II e IV, haja vista que o número de vidas a serem seguradas poderá variar conforme o ingresso, formatura e evasão dos discentes, bem como a os serviços serão remunerados por unidade de medida (valor a ser pago por vida segura).".

17. Pelo exposto, considera-se juridicamente viável a adoção do SRP.

## **2.3 Da Intenção de Registro de Preços**

18. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes. A mesma NOTA TÉCNICA nº 29/2023 (SEI! 1568685) traz justificativa para a não divulgação da IRP:

"Já no que diz respeito a não divulgação da intenção de registro de preços, registramos nos termos do §1º do artigo 4º que entendemos que a divulgação da IRP não irá trazer benefícios no que diz respeito à busca por um preço mais competitivo, haja vista que se trata de um serviço que não envolve custos de emprego de materiais e nem logísticos, fato que acaba por não ocasionar uma possível redução de preços prevista com a divulgação de uma IRP".

## **2.4 Do orçamento da contratação**

19. Quanto ao orçamento, deverão ser estimados os custos unitários e total da contratação por servidor devidamente identificado nos autos.

20. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

21. Ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SG/ME nº 73/2020. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:

- a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
- a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: identificação do agente responsável pela cotação; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável (art. 3º);
- na pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos parâmetros, empregados de forma combinada ou não (art. 5º). - Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, deverá ser observado o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total;
- Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, deverá ser observado o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; endereço e telefone de contato; e data de emissão, bem como registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação (art. 5º, § 2º);
- os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais;

- entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas o “painel de preços” e as “contratações similares de outros entes públicos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até um ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, em detrimento da pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” (desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso) e “pesquisa com os fornecedores” (desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório), cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 5º, § 1º;
- na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso (art. 4º);
- somente em casos excepcionais, devidamente justificados e aprovado pela autoridade competente, poderá haver a pesquisa em quantidade inferior a três preços (art. 6º, § 4º);
- justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação (art. 6º, §§1º, 2º e 3º);
- o preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada, definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço, vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos (art. 10, caput, §§1º, 2º e 3º).

22. Verifica-se que foram estimados os custos unitário e total da contratação na planilha constante do documento SEI! 1568140, a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva, contendo a análise crítica dos preços obtidos. **Pondera-se, contudo, que a discrepância dos preços pesquisados, para além das razões apontadas, pode estar nas coberturas específicas inclusas ou não em cada objeto de contratação de seguro** (atualmente denominados "seguros de pessoas", conforme Resolução CNSP 439/2022).

## 2.5 Estudo técnico preliminar

23. O Decreto n. 10.024/2019 (art. 8º, I) e a IN SG/ME n. 40/2020 estabelecem que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação, o qual deverá ser devidamente aprovado pela autoridade administrativa competente (art. 14, II do Decreto n. 10.024/2019).

24. No caso, verifica-se que a Administração juntou Estudo Técnico Preliminar, com a respectiva aprovação da autoridade administrativa. Destaca-se, no ponto, os apontamentos dos parágrafos 4 a 13 deste parecer.

## 2.6 Termo de Referência

25. Inicialmente, cumpre lembrar que é recomendável a utilização do modelo de termo de referência elaborado pela Advocacia-Geral da União, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise, a exemplo do que ocorre na contratação de serviços, por imposição do art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017.

26. **No caso concreto, a Administração declara no item 4.2 da lista de verificação (SEI! 1570223) que o Termo de Referência (SEI! 1568616) baseou-se no modelo disponibilizado pela AGU em seu sítio eletrônico, não registrando a existência de alterações a serem destacadas.**

27. Posto isso, em se tratando de pregão eletrônico, o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019, define que o termo de referência é documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares.

## 2.7 Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

28. Houve a juntada de documentos que comprovam a **designação da pregoeira e da equipe de apoio**

(art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02 e art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019).

## **2.8 Da participação de ME, EPP e Cooperativas**

29. O Decreto nº 8.538/2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

30. O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

31. **No caso concreto**, o edital não prevê participação exclusiva, **de modo que incumbe à Administração apresentar justificativa**, na forma do art. 10 do Decreto, **ou** readequar os instrumentos que corporificam a licitação.

## **2.9 Das minutas padronizadas da AGU – Edital e Ata de Registro de Preços**

32. No caso, **verifica-se que a Administração utilizou o modelo de minuta disponibilizado pela AGU (Checklist AGU - itens 17.1 e 24).**

33. No tocante à formalização da relação jurídica a ser firmada entre a Administração e o particular, tem-se que o art. 62 da Lei nº 8.666/1993 autoriza a dispensa do termo de contrato e faculta a sua substituição por instrumentos outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando se tratar de ajustes cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

## **2.10 Da dotação orçamentária e disponibilidade do crédito**

34. No presente caso, trata-se de licitação destinada ao registro de preços pela Administração, incidindo, pois, além da parte final do art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, as previsões da Orientação Normativa AGU nº 20, de 1/04/2009, (“Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”), bem assim do art. 7º, §2º, do Decreto nº 7.892/2013 (*“Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.”*).

35. Por essa razão, **não é necessária, na fase interna da licitação, a indicação da dotação orçamentária para fazer face aos custos da futura contratação.**

36. Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

## **2.11 Da publicação do edital e da Lei de Acesso à Informação**

37. Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

38. Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012, deverão ser disponibilizados os documentos e as informações no sítio oficial do órgão licitante.

## **3. CONCLUSÃO**

39. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, “b” da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), **opina pela:**

(i) possibilidade jurídica da licitação em apreço no que tange à contratação de seguro no âmbito disciplinado pela Lei nº 11.788/08, isto é, apenas a contratação de seguro para os estagiários da instituição e, se o desejar, para seus alunos estagiários em empresas públicas ou privadas, na forma prevista no seu inciso IV do art. 9º, caput e parágrafo único;

(ii) viabilidade jurídica da licitação em apreço em relação à contratação de seguro para os demais grupos indicados no documento de oficialização de demanda (SEI! 1541314), **apenas se presentes os requisitos indicados nos parágrafos 8 a 12 deste parecer**;

(iii) atendidas as recomendações delineadas no item anterior e efetuadas as adequações necessárias, esta Procuradoria aprova as minutas apresentadas.

Encaminhe-se à PROAD

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2023.

**Alexandre Brentano**

Procurador Federal

Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103001026202317 e da chave de acesso 636052b3

Notas

1. <sup>^</sup> <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/consultoria-juridica/PARECERn.000032022CPIFESDEPCONSUPGFAGU.pdf>



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1095421862 e chave de acesso 636052b3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-02-2023 19:32. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---